

A SEGRAGAÇÃO RACIAL COMO LEGITIMADORA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DA MULHER NEGRA

Yann Diego Souza Timótheo de Almeida¹

RESUMO: O encarceramento em massa da população negra feminina é uma realidade comprovada pelas estatísticas do sistema prisional. Este artigo analisa o perfil do encarceramento feminino no Brasil, a partir de um recorte de raça, gênero e classe, que permita maiores compreensões sobre o sistema prisional. É preciso tornar público o debate da segregação racial, machismo, guerra às drogas, consequências do processo histórico de escravização, que possibilitam a manutenção da marginalização das mulheres negras, conduzindo-as ao envolvimento maior com a criminalidade, refletindo os altos índices de encarceramento. Utilizou-se como metodologia aplicada a qualitativa, usando-se como procedimento a revisão bibliográfica para maior compreensão do objeto de estudo. Em termos de estrutura, o trabalho está dividido em quatro tópicos: introdução, desenvolvimento, considerações finais e referências.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento em massa; Sistema prisional feminino; Racismo institucional; Criminalização da pobreza.

ABSTRACT: The mass incarceration of the black female population is a reality proven by prison system statistics. This article analyzes the profile of female incarceration in Brazil, based on race, gender and class, which allows for greater understanding of the prison system. It is necessary to make public the debate on racial segregation, machismo, war on drugs, consequences of the historical process of enslavement, which enable the maintenance of the marginalization of black women, leading them to greater involvement in crime, reflecting the high rates of incarceration. A qualitative methodology was used, using a bibliographic review as a procedure to better understand the object of study. In terms of structure, the work is divided into four topics: introduction, development, final considerations and references.

KEYWORDS: Mass incarceration; Women's prison system; Institutional racism; Criminalization of poverty.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva expandir o conhecimento sobre a realidade do encarceramento de mulheres negras e de como elas são e estão vulneráveis socialmente, apesar do enfoque geral tratar especialmente dos homens negros encarcerados. Assim, é de suma importância a compreensão do recorte racial da população carcerária feminina, para lutarmos contra um sistema carcerário estruturalmente racista e que penaliza e segrega em massa a

mulher negra.

Propõe-se a responder a seguinte pergunta: quais as causas e reflexos do encarceramento em massa de mulheres negras?

Analisar-se-á o período histórico de escravidão, em que o Brasil herdou um espólio negativo e expansivo do encarceramento da mulher negra no Brasil, como ferramenta de segregação racial e desigualdade social.

O artigo inicialmente contextualiza o sistema carcerário para com as mulheres negras

¹ Graduado em Direito pela UFMT (2008). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (2009) e em Direito Processual pela Universidade Gama Filho (2010). Especialista em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional (2012). Especialista em Direito Eleitoral (2018/2019) e Direito Municipal (2019/2020) pela Verbo Jurídico. Especialista em Tribunal do Júri pela FAUC (2020). Especialista em Criminologia pela PUC-RS (2022). Especialista em Educação e Tecnologias pela UFSCAR (2022). Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT (2016). Doutor em Ciências Sociais pela UNISINOS (2019/2023). (e-mail: yann3diego@gmail.com). Professor da UFMT e UNEMAT (2024).

no boom prisional brasileiro, baseando-se em dados estatísticos do INFOPEN (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), alinhado ao recorte de classe, gênero, raça e outros vetores de vulnerabilidade.

Segundo, é analisada o império das subjetividades na prisão e a discriminação da mulher negra; o papel da sociedade e da família na contribuição da estatística negativa; e por fim, a forma como o Estado trata essas mulheres, olvidando-se do seu papel diferenciador e garantidor dos direitos fundamentais.

E em um terceiro momento, analisa-se o cárcere e o pós-encarceramento, que estigmatizam as mulheres negras por possuírem antecedentes criminais, privando-as de uma vida digna em razão da morte social que o encarceramento a condenam, sendo ferramenta contemporânea de velhas práticas de segregação racial.

Nesta pesquisa a metodologia aplicada foi a qualitativa, usando-se como procedimento a revisão bibliográfica para maior compreensão do objeto de estudo.

2. DESENVOLVIMENTO

Extraem-se do encarceramento da mulher negra três tipos de opressão: a do racismo; a do machismo e a do cárcere. As questões de gênero, classe, raça são tensionadas e potencializadas em ambientes como o da prisão, segregando as mulheres negras ao ponto de sua dignidade humana ser reduzida ao

máximo.

As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas trouxeram inúmeras práticas de sanções corporais cruéis e as violações dos direitos dos acusados guiavam a vida no cárcere na Colônia até a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830.

O Código do Império, influenciado na habilidade liberal das leis penais europeias e norte-americanas, retratava a busca de justiça e de equidade no tocante à vida no cárcere. De acordo com as ideias de Alvarez, Salla e Souza, pontuam e esclarecem que:

Uma das novidades, sem dúvida, foi o Código Criminal de 1830 que, ao adotar a pena de prisão com trabalho, introduzia uma nova concepção em termos de punição. Mas nem por isso o Código deixou de contemplar formas já consideradas arcaicas de punição, como a pena de morte, as galés, a prisão perpétua. A estrutura escravista suportava igualmente a conservação dos castigos corporais aos escravos. Parte da história penal do Império pode ser contada apontando para a pouca aplicação efetiva da pena de prisão com trabalho e ao mesmo tempo para uma intensa utilização da pena de galés, da prisão perpétua, especialmente para os escravos. Um certo afinamento com a política européia e com as concepções ali presentes impelia as elites imperiais para a assimilação de novas propostas de organização da justiça criminal. Mas, a estrutura social continuava imersa na escravidão, e o poder daquelas elites ainda se assentava em mecanismos de imposição da ordem que requeriam pouca mediação dos instrumentos estatais de justiça. (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003, p. 2).

Assim é visível que a originalidade do Estado brasileiro está sempre se desenvolvendo para repetir esta farsa. No Brasil as pesquisas apontam a questão da violência contra a mulher como fruto da sociedade patriarcal. A

naturalização da violência de gênero é objeto de inúmeros estudos, ainda mais quando se está diante de um país como o Brasil, com dimensões geográficas continentais, multicultural e composto por descendentes e originário de vários povos, várias etnias, várias línguas.

Marilena de Souza Chauí, analisa e conclui que a violência contra a mulher é causada pela “dominação masculina”, que reflete sobre a condição masculina naturalmente superior à do sexo feminino, assim descreve que:

Essa superioridade natural produz um discurso masculino que legitima a desigualdade hierárquica e o controle masculino sobre os corpos das mulheres. A condição feminina é definida pelo seu corpo, marcado pela capacidade reprodutiva. Assim, a condição feminina é definida pela maternidade, que seria a base para a divisão social dos papéis masculino e feminino. Nessa linha, as mulheres são definidas “como seres para os outros, não como seres com os outros” Esses discursos masculinos são produzidos e reproduzidos por homens e mulheres, tratando as mulheres como objetos e não como sujeitos, levando à perda da autonomia para pensar, querer, sentir e agir. De acordo com o discurso masculino, as diferenças biológicas naturalizam as desigualdades sociais, definindo a condição feminina como dependente, subordinada e passiva. As mulheres são ao mesmo tempo vítimas e cúmplices da violência contra outras mulheres, apoiando o discurso masculino. Sua cumplicidade, todavia, é privada de autonomia, uma vez que é também uma manifestação da dominação masculina (CHAUÍ, 1985, p. 47).

Com relação a prisão feminina, desde o início das instituições prisionais, restou cristalino a necessidade em se separar os homens das mulheres. Porém, o que deveria ter sido distinto passou a ser indistinto, ou seja, o

tratamento dispensado a eles deveria ser diferente aos dispensados a elas, o que não ocorreu.

Para Fernandes e Ercolani (2020), as mulheres negras passaram e passam pela coisificação, pela redução de si à condição de objeto. A escravização impedia que os escravos se enxergassem como pessoas, como indivíduos. Esse processo de desumanização traz sérios problemas até mesmo no pós-abolição, pois para inserir-se em uma categoria que reivindica direitos, precisa-se primeiro entender-se como sujeito, algo que foi perversamente negado durante o período de escravidão.

Atualmente, o racismo ainda está presente na economia, na política, no judiciário e em demais esferas da sociedade, está em todas as estruturas e acaba transcendendo a esfera individual.

No Brasil a discriminação (gênero e raça) ocorre de forma camuflada e pode ser ratificada diante das pesquisas que apontam o perfil da população prisional feminina. As estatísticas evidenciam um aumento alarmante da população prisional feminina no Brasil. Segundo os dados do INFOPEN Mulheres (2018) entre 2000 a 2016 houve aumento de 656%, enquanto a de homens, no mesmo período, foi de 293%. Os índices revelam, ainda, que 62% desta população é composta por mulheres negras.

No período de 2000 a 2014, o aumento dessa população foi de 567,4% enquanto a média de crescimento masculino no mesmo

período foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente nacional do encarceramento em massa de mulheres. Deste total 68% são mulheres negras.

O sistema prisional encarcera as mulheres negras que têm o mesmo perfil: são pobres, moradores de comunidades e periferias, mães e acusadas especialmente por tráfico de drogas. Este, inclusive, é o principal delito em que elas são acusadas e capturadas pelo sistema.

De acordo ainda com o INFOPEN Mulheres (2018), este tipo de crime corresponde a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres estão privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento. Isso significa que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por tráfico. Elas são as mais vigiadas e as mais punidas no sistema de justiça criminal.

Ao analisar o recorte da mulher negra e que comete o delito de tráfico de drogas, percebe-se que elas ocupam uma posição de “assistente” no crime, desenvolvendo serviços de transporte de drogas, com pequenas entregas “comércio”; são usuárias de drogas e dentro das facções o gênero masculino é predominante, sendo poucas as mulheres que exercem atividades de gerência do tráfico.

A maioria das mulheres encarceradas por esses tipos de delitos vem da camada hipossuficiente da sociedade, muitas vezes desempregadas ou subempregadas e com baixa escolaridade. A relação de mulheres com o

tráfico tem motivações variadas, dificuldades financeiras, coação, vício e muitas vezes decorre de relações íntimo-afetivas, sendo usadas como mulas – que é a pessoa usada por traficantes que, consciente ou inconscientemente, transporta drogas por fronteiras policiais – por seus companheiros e passando por esse domínio, tornando-se reféns de um relacionamento que as leva ao tráfico (Fernandes e Ercolani, 2020).

A submissão da mulher ao homem nasce em conjunto com a ideia do contrato social, de acordo com Pateman (1993) citado por Safiotti (2015) descreve que:

O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato (SAFIOTTI, 2015, p. 56).

Por serem vulneráveis e morarem em periferias, ainda são responsáveis pela provisão do sustento familiar, com ou sem escolaridade alguma, com baixas aceitações sociais, sendo desfavorecidas economicamente e assim aceitam exercer atividades de trabalho informal, e conseqüentemente estão à margem de serem captadas pelo crime e acabarem encarceradas.

A baixa escolaridade anteriormente citada é uma das características que encontramos nas mulheres negras aprisionadas, sendo um dos fatores determinantes para a entrada no tráfico, pois com baixa escolaridade costuma-se ter

menos oportunidades (Fernandes e Ercolani, 2020).

Ainda, as mulheres negras enfrentam o abandono por seus familiares e companheiros, conforme apontando pela autora Nana Queiroz, em sua obra “Presos que menstruam”. Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.

A criminalização e desqualificação das mulheres é oriunda da evolução construída, contada e recontada ao longo dos anos, cimentada pelo exercício do poder político e econômico de um Estado e de um direito fundamentado nas bases patriarcais e machistas, que não se coadunam com a Constituição de 1988.

Precisamos colocar a superpopulação carcerária negra em pauta, não sendo necessária uma abordagem pessimista e voluntarista, mas sim fomentar o debate sobre o racismo e reconhecê-lo, inclusive, nas instituições do Estado. Precisamos evitar esse apagamento que vem sendo forçado há séculos. É urgente a necessidade de dar uma basta nessa engrenagem que há tanto tempo gira, às vezes mudando a sua roupagem, mas sempre girando no mesmo sentido e com a mesma função, visando o

controle e extermínio de corpos negros (Fernandes e Ercolani, 2020).

A Constituição da República Brasileira de 1988 trouxe a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira e também como finalidade da ordem econômica. Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conceito de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos a existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana (Silva, 2022).

Assim, existem vários mecanismos legais de proteção para garantir e assegurar os direitos humanos as mulheres privadas de liberdade tanto em nível nacional quanto a nível internacional. Assim, de acordo com os apontamentos de Piovesan que diz:

À luz da internacionalização dos direitos humanos, “foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995. O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de

direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades (Piovesan, 2021, p. 30).

A tempos que as organizações internacionais de direitos humanos têm chamado a atenção para a realidade cruel e desumana das prisões brasileiras. Porém, é comum as violações de direitos humanos da população negra e pobre, com os hábitos cotidianos de extermínios desses grupos.

De fato, a justiça penal é um lugar privilegiado de reprodução das desigualdades raciais. Vítimas de um sistema que tem o dever de ressocializar, porém tem reafirmado a segregação de gênero, classe e raça. É imperiosa uma reestruturação da sociedade e formas de apoio e rede de acolhimento para as mulheres negras, que enfrentam a omissão do Estado quanto ao oferecimento e consolidação dos direitos sociais necessários para reparar as desigualdades oriundas de sociedade historicamente racista.

Prisões seguem sendo como únicas saídas à solução de conflitos e à criminalização de questões sociais. São produtos de negligência e de políticas que tratam as diferenças como desigualdades. As prisões são, ainda, este aparato que reforça a precariedade das vidas negras, inseridas na ideologia racista que visa controle, punição e extermínio de corpos negros em todas as esferas de organização e das relações de nossa sociedade (Borges, 2020).

Em se tratando de um sistema de independência político econômica dos negros

pós-escravidão, é pertinente elencar um juízo ao comportamento pelas quais o Estado foi o responsável explícito pela manutenção e conversão da escravidão, como também participou da violação da imagem do negro, de forma que a mão de obra escravista fosse transformada e adquirida por meio de locação marginalizada prisional.

Davis (2019) relata que em nenhuma parte do mundo tem havido um tráfico tão abeto e consciente no crime para a degradação social deliberada e o lucro particular como no Sul, desde a escravidão. E pontua que o negro não é antissocial. Ele não é nenhum criminoso nato. Crimes brutais, esforços externos para conseguir a liberdade ou represálias internas por crueldade eram raros no Sul escravocrata.

Desde 1876, os negros são encarcerados pelos motivos mais fúteis e recebem sentenças longas ou multas pelas quais eles são compelidos a trabalhar como se fossem novamente escravos ou criados contratados. Essa escravidão econômica de criminosos se estendeu para todos os Estados.

Atualmente enfrentamos a questão do racismo institucional, que se perfectibiliza com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, a aparência e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade.

Assim, o domínio e homens brancos em instituições públicas – por exemplo, o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades públicas etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (Almeida, 2018).

Com efeito, no contexto norte-americano, Ângela argumenta que o encarceramento em massa das mulheres negras se deve à desestabilização do Estado Social, que, apesar de não ter fornecido uma solução eficaz aos problemas das mães solteiras, desempregadas e com pouca ou nenhuma oportunidade profissional, fornecia uma rede de proteção aos mais pobres. O Estado racial contemporâneo, pode-se dizer, não se converte apenas em um ente incapaz de atender direitos básicos de cidadania, mas também em um Robin Hood às avessas (Davis, 2019).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua em seu artigo 5º, a igualdade perante a lei sem qualquer diferenciação, e porque há um abismo de distanciamento na consolidação da igualdade quando lidamos com a realidade da mulher negra, nos recortes de raça e gênero?

Para Hesse (1998), a igualdade jurídica formal é igualdade diante da lei (art. 3.º, alínea 1, Lei Fundamental). Ela pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito, e, ao contrário, é proibido a todas as autoridades estatais não aplicar direito existente em favor ou à custa de algumas pessoas. Nesse ponto, o mandamento de igualdade jurídica deixa-se fixar, sem dificuldades, como postulado fundamental do Estado de Direito.

Em um lugar onde deveríamos encontrar justiça, acolhimento e diminuição de desigualdades acabamos encontrando um sistema de opressão, estigmas e racismo. O genocídio, a invisibilização e o abandono da mulher preta e pobre é claro, e ele é claro e branco, em vários aspectos. A violência contra essas mulheres veio se remodelando e se aperfeiçoando ao decorrer dos anos, quis se manter sorrateiro, esguio e hoje podemos ver a dimensão do problema, a superpopulação carcerária feminina preta e o seu apagamento. É a necropolítica – que é o uso do poder social e político para ditar como algumas pessoas podem viver e como algumas devem morrer – contra pessoas negras acontecendo diante de nossos olhos (Fernandes e Ercolani, 2020).

Oportuno trazer o relato do dia a dia na casa de Albergue feminino no Estado do Rio Grande do Sul, que trazem relatos e percepções de discriminação percebidas por pelas mulheres

negras encarceradas:

A gente percebe, racismo não é uma coisa que a gente vê” (Bruna, 33anos). “Aqui a roupa e a cor é o que valem, se tu estás com uma blusinha mais desbotada, se tu ta menos arrumada, já fica ali, entendeu? Não é pisada em cima, mas também não é notada” (Rosa vermelha, 52 anos). No segundo relato poderíamos dizer que o racismo está ligado à condição social, evidenciando assim as barreiras citadas por Fernandes (1989): “São duas barreiras simultâneas, uma racial e outra econômica. Quando consegue vencer uma delas, a social; ele tem pela frente a racial (RODRIGUES, 2008, p. 9).

Isto indica que o sistema prisional feminino está sim ligado ao perfil das mulheres com reprodução intergeracional da pobreza, de direitos fundamentais negligenciados. Segundo discurso de Adorno:

Quando falamos do racismo nas instituições de controle social, particularmente na polícia e nas instituições de justiça, é preciso levar em consideração que esse fenômeno não é específico dessas instituições, ele é uma expressão daquilo que acontece na sociedade. Sendo o racismo expressão daquilo que acontece na sociedade, ele estará travestido sob diversas formas e propriedades, indicando assim certa cordialidade para lidar com as situações que envolvem diferenças de raça/cor (Adorno, 2003, n.p).

De outro giro, conforme previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal (7.210/84), aquele que estiver cumprindo a pena, poderá remir a pena, ou seja, poderá abreviar o tempo de cumprimento da pena, pelo trabalho ou pelo estudo. Entretanto, o constatado por SANTOS (2014), em seu trabalho realizado no Conjunto Penal Feminino de Salvador/Bahia, há uma dificuldade ao benefício quando a apenada tiver recorte gênero-racial. Neste mesmo aspecto,

embora o artigo 3º da Lei de Execução da Pena (7.210/84) ratificar o texto constitucional pela não distinção baseada pelo fator de qualquer natureza (BRASIL, 1988), identificou-se a eminente distinção veementemente aplicada.

Deste modo, além do notável tratamento degradante dentro das prisões, o que contraria o preceituado no artigo 5º, III da Constituição Federal de 1988, que preceitua sobre a não distinção, também se observa a omissão estatal em cumprir seu dever pela promoção educativa da pena, ao passo que para mulher negra há dificuldades no acesso ao trabalho que, por conseguinte, frustra o benefício da remissão da pena previsto no artigo 126 da lei 7.210/84.

Quando a Criminologia, analisada desde uma perspectiva crítica e feminista, que pode conferir o mais abrangente arsenal intelectual, pois procura possibilitar a compreensão de que a mulher é estereotipada e estigmatizada pelo sistema penal. A criminalização seletiva é a regra para a triagem das personagens que integrarão seu quadro reprimido e esta é marcada por um modelo androcêntrico, que busca manter a mulher em seu devido lugar – emocional-subjetivo-passivo-frágil-impotente-pacífica-recatada- doméstica-possuída (SILVA e PEREIRA, 2015).

A violação dos direitos dos presos no sistema carcerário brasileiro se potencializa no recorte da mulher negra, em razão de sua condição econômica, social e racial. Enfrentam, ainda, um processo de destituição do poder

familiar com relação aos seus filhos em razão da traficância ou uso de entorpecentes, conforme julgados abaixo:

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GENITORES DEPENDENTES DE DROGAS. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. SITUAÇÃO DE RISCO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 1. Cabível

a destituição do poder familiar na hipótese de abandono de filho menor pelos pais (art. 1638, II, Código Civil). 2. Configura-se situação de risco para a criança a convivência com pessoas usuárias de drogas. 3. A recalcitrância do quadro de abandono dos pais com relação aos filhos menores implica a destituição do poder familiar, mormente quando constatada por equipe técnica a impossibilidade de alteração do quadro, em razão do constante uso de drogas por parte dos genitores e das reincidências em cometimento de crimes por parte do genitor, o que dificulta a convivência com os filhos. 4. Apelo desprovido. (TJ-DF - APC: 20130130044702, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 06/05/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 220).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.

Adequada destituição do poder familiar imposta à genitora da menor objeto desta demanda. Além de usuária de drogas, a genitora não possui condições materiais e psicológicas de promover os mínimos cuidados ao saudável desenvolvimento da filha. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70074782673 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 09/11/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.

Cabível a destituição do poder familiar,

imposta à genitora que não cumprira com os deveres insculpidos no art. 1.634 do Código Civil e nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, porquanto não apresenta condições de cuidar da filha menor de idade. Além de usuária de drogas e álcool, não possui condições de zelar pelas necessidades materiais e emocionais da menor. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066646050, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/12/2015);

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. APELAÇÕES DE AMBOS OS GENITORES. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há nulidade processual por falta de intimação da Defensoria Pública acerca da decisão que extinguiu a ação de guarda promovida pelo genitor, porquanto fora determinada a tramitação conjunta, com apensamento dos autos. Tendo o Defensor tomado vista e carga dos autos, é esta intimação suficiente para lhe dar ciência de todos os atos praticados nos processos, seja da sentença ora apelada como das outras decisões na apensa ação de guarda. 2. A filha que foi destituída do poder familiar conta hoje 10 anos de idade, sendo que a irmã teve determinado o seguimento de medida protetiva em autos próprios. Ainda no início de 2011 dificuldades se instalaram no ambiente familiar que levaram ao acolhimento das irmãs, ante denúncias de que a mãe se prostituía, levando as filhas consigo, sendo o genitor usuário de drogas. Não só as meninas, mas também a apelante, estiveram em casa de apoio, porquanto a genitora foi vítima de violência física. Nos laudos e avaliações dos autos estão referidos aspectos de personalidade e comportamentais em relação à genitora que vão de encontro às habilidades emocionais, sociais e afetivas para o cuidado das filhas (ansiedade, sentimentos de insegurança, ténue contato com a realidade, indícios de psicopatologia, elementos de agressividade, hostilidade, etc). Também em relação ao genitor, tem-se que ele, ao longo de todo estes anos de tramitação dos processos, manteve vivências de instabilidade, sob múltiplos aspectos (local de residência, trabalho, uso de drogas e estado emocional). Resulta indubitável o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e a ausência de familiares para exercer os cuidados necessários ao bem-estar e

saudável desenvolvimento das meninas, devendo ser mantida a sentença que decretou a destituição do poder familiar. REJEITADA A PRELIMINAR DO APELANTE, NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065730285, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/11/2015).

A criminologia possui um certo desinteresse em analisar o papel da mulher, fato este que se agrava ainda mais quando se trata da mulher negra, uma vez que dentro do sistema de justiça criminal as mulheres negras recebem pouca ou nenhuma atenção. Desse modo, urge o desenvolvimento de uma criminologia negra para que se desenvolva uma análise criminológica mais completa e efetiva da complexidade das vidas das mulheres negras, não somente no contexto estadunidense, onde se desenvolve a teoria da *black feminist criminology*, mas também no Brasil (OLIVEIRA e VASCONCELOS, 2020).

Outras questões também são enfrentadas pela população carcerária feminina: superlotação; qualidade da água e alimentação; falta de itens básicos de higiene, vestuários e inclusive a falta de absorventes.

No que tange a saúde, sendo um dos itens fundamentais e garantidos nos Direitos humanos e determinados nas *Regras de Bangkok*, elas ainda têm que lidar com a falta de medicamentos, com a falta de médicos, psiquiatras e especialistas comprometendo a saúde e bem-estar básico e humano de qualquer

pessoa privada de liberdade. De acordo com Filho, que discorre em questionamentos dizendo:

“Quem chora por nossas mulheres, violentadas, agredidas, com suas vidas modificadas pela submissão à ideologia da *“mater dolosa”*, “mãe sereníssima”, que se sacrifica por filhos e marido? Por nossos pobres, humilhados, desprestigiados, criminalizados, tratados como suspeitos onde quer que ponham os pés: das praças públicas aos templos das compras, nossos shoppings? Destituídos em sua humanidade por realidades econômicas arbitrarias, mas realidades manipuladas ao bel prazer de governantes, Estados, mas nunca para modificá-las verdadeiramente” (FILHO, 2012, p. 95).

No Brasil o Estado, não vem tendo responsabilidade social com mulheres privadas de liberdade e está longe de garanti-la. Assim a prisão tem sido a solução punitiva para uma ampla e completa série de problemas sociais nos quais o Estado não tem sido capaz de oferecer respostas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese vivermos sob o manto de uma democracia gênero-racial, as relações humanas no país são marcadas pelo racismo, fruto de uma política criminal herdada pela escravidão e que reflete até os dias atuais acarretando o encarceramento em massa de pessoas negras.

Na perspectiva de gênero, as mulheres negras são invisibilizadas, ocupando a maioria da população carcerária feminina, reflexos de sociedade marginalizadora, desigual e de um Estado ausente na concretude dos direitos

sociais mínimos à essa população oprimida.

O Estado além trabalhar em favor da manutenção do *status quo* do domínio da sociedade branca e racista, procura punir a população negra em não só em quantidade como também no tempo da pena a ser cumprida. Quando se analisa sob o viés machista do cárcere, alinhado ao gênero e cor, o tratamento dispensado às mulheres negras é muito mais segregador, sem qualquer preocupação em atender sequer as necessidades básicas do encarceramento.

O racismo exclui as mulheres negras do meio social e agrava a situação quando elas estão encarceradas, ensejando um abandono não só familiar como também pelo Estado, prejudicando sobremaneira a condição de vida dessas mulheres indignas, dificultando a ressocialização.

A negação do racismo e dominação racial evidencia provoca a expansão de prisões de mulheres negras, liderando as estatísticas de encarceramento, evidenciando mais ainda a vulnerabilidade em que se encaixam – delineados por raça, classe e gênero. Não se vê pelo Estado qualquer quaisquer políticas de segurança pública atual,

com foco na guerra às drogas e no controle dos corpos das mulheres negras, ocasionando a produção racial da delinquência feminina negra em massa.

Desta forma, sem combater as categorias de opressões enquanto fenômenos

historicamente determinantes e determinados, que se mantêm atualizados e repaginados na produção de discriminações múltiplas, continuaremos sendo responsáveis pela marginalização e encarceramento em massa da mulher negra, vítima da política racializada.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Justiça penal é mais severa com os criminosos negros**. Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais–Anpocs, v. 27, 2003. Disponível em: <<https://www.comciencia.br/dossies-1-72/entrevistas/negros/adorno.htm>>. Acesso em: 26 set. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVAREZ, Marcos C.; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís A. F. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República**. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2023.

BORGES, Juliana. **Mulheres negra na mira: Guerra às drogas e cárcere como política de extermínio**. Racismo ambiental. 13 de jun. de 2019. Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/2019/07/13/mulheres-negras-na-mira-guerra-as-drogas-ecarcere-como-politica-de-extermínio-por-juliana-borges/>>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN Mulheres 2018**. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. 26 set. 2023.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. Perspectivas antropológicas da mulher, v. 4, 1985.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para**

além do império, das prisões e da tortura. Editora Bertrand Brasil, 2019.

FERNANDES; Carolina de Sena; ERCOLANI, Kamila Machado. **Da senzala ao cárcere: a mulher negra e o sistema prisional.** Disponível em: <file:///C:/Users/Yann/Downloads/RACISMO+ESTRUTURAL+E+AS+MULHERES+NEGRAS+ENCARCERADAS+DUPLAMENTE+PENALIZADAS.pdf> Acesso em: 26 set. 2023.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=000196622>. Acesso em: 26 set. 2023.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de; e VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de. **Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro.** Artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS. Vol. 4. N.1.2016. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/redppc/article/download/65762/37787#:~:text=De%20fato%2C%20conforme%20j%C3%A1%20sus tentado,recebem%20pouca%20ou%20nenhuma%20aten%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 26 set. 2023.

PEREIRA, Luisa Winter; e SILVA, Tayla de Souza. **Por uma criminologia feminista: Do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal.** In: SÁ, Priscila Placha (coordenadora). Dossiê: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: OAB/PR, 2015. Disponível em: <http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres no Sistema Interamericano.** Rio de Janeiro, NIDH, 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** Rio de Janeiro: Record, 2015. s.p. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

RODRIGUES, Adriana Severo. **Raça, gênero e sistema prisional: relato de experiências com mulheres negras que cumprem penas em regime aberto ou semiaberto.** Revista África e Africanidades, v. 1, n. 3, 2008. Disponível em:

<http://www.africaeafricanidades.com.br/documentos/Raca_Genero_e_Sistema_Prisional.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

SAFIOTTI, H. I. B., & Almeida, S. S. (1995). **Violência de Gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro: Revinter.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongivani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó Pa í, prezada! Racismo e Sexismo Institucionais Tomando Bonde No Conjunto Penal Feminino de Salvador.** Dissertação apresentada a Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20a%20Silva%20Santos.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 44.^a, ed., rev., atual. São Paulo: Coedição Malheiros, 2022.